



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10280.722337/2015-11
ACÓRDÃO	2401-012.375 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ FERNANDES NEVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

CONTENCIOSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. PERMISSÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição.

No caso de ausência de previsão contratual no sentido de que a distribuição dos lucros possa ser desproporcional, incide tributação sobre a parcela do lucro distribuída que exceder ao montante que seria devido ao sócio pela sua participação proporcional, sendo irrelevante a existência de ajustes particulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL.

Integra o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto e Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 528/537, anos-calendário 2010, 2011 e 2012, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) rendimentos classificados indevidamente na DIRPF (distribuição de lucros desproporcional ao capital social); e b) apuração incorreta de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

Segundo o relatório fiscal, fls. 538/543, a distribuição dos lucros/dividendos não foi comprovada, faltando a comprovação dos pagamentos e recebimentos, sendo considerado rendimento tributável os valores pagos à sócia, declarada como dependente do sujeito passivo.

Questionado o contribuinte sobre a que título foram distribuídos os dividendos, pois o percentual da sócia é de 5%, nada foi apresentado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando nulidade da autuação, que os valores pagos a sua dependente decorrem de distribuição de lucros pagos por depósitos bancários ou em espécie, provenientes da empresa da qual ela é sócia do seu irmão, e que a distribuição de lucros pode ser feita de forma desproporcional ao capital social. Quanto ao ganho de capital, informa que o custo de aquisição foi majorado em virtude de benfeitorias no imóvel. Questiona a multa aplicada e requer perícia no imóvel.

A DRJ/SPO, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 16-88.063, fls. 1.104/1.123. Foi considerado o lucro contabilizado e reduzido do lançamento o valor de 5% do lucro, parte proporcional da dependente do autuado no capital da empresa, conforme cadastro na RFB e informado na DIPJ. Quanto ao ganho de capital, foi considerada a redução da Lei 11.196/2005, mas não foi aplicada porque importaria em um ganho de capital maior que o lançado. Não houve recurso de ofício.

Cientificado do Acórdão em 1/8/2019 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 1.126), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/8/2019, fls. 1.129/1.155, que contém, em síntese:

Repete o argumento apresentado na impugnação de que houve cerceamento do direito de defesa, por indisponibilidade do processo.

Sobre a distribuição de lucros, informa que a distribuição desproporcional está nos livros razão e caixa e no balanço, o que está consignado em ata de assembleia, registrada na Junta Comercial. Que o sócio (irmão da dependente do autuado) tinha 95% do capital e a dependente do sujeito passivo, 5%, mas que a distribuição desproporcional foi consensual. Afirma que a distribuição de lucros desproporcional está prevista no Código Civil, não havendo obrigação de que esteja no contrato social, a lei só fala em “salvo estipulação em contrário” e a estipulação foi feita em ata de assembleia. Cita decisões do CARF e jurisprudência sobre a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros em sociedades civis e por critérios como a capacidade profissional ou experiência profissional dos sócios. Acrescenta que não foi questionada a escrita contábil da empresa.

Aduz que o lançamento do ganho de capital deve ser desfeito porque não foi deferida a prova pericial requerida para demonstrar o valor das benfeitorias.

Questiona a multa de ofício.

Requer a nulidade da autuação, ou ainda sua improcedência e, subsidiariamente, a exclusão da multa de ofício e a perícia para constatação das benfeitorias. Pede que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do patrono.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Quanto ao argumento de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, sem razão o recorrente.

Conforme suficientemente esclarecido no acórdão de impugnação, o procedimento fiscal seguiu o rito do Decreto 70.235/72.

O contraditório e ampla defesa foram assegurados com a abertura de prazo para apresentação de defesa, que foi apresentada pela contribuinte, no pleno exercício do seu direito.

Prevê a Constituição Federal, no artigo 5º:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifo nosso)

Necessário esclarecer que o processo administrativo fiscal somente se instaura com a interposição da impugnação pelo contribuinte, de conformidade com o artigo 14 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal federal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Fica claro da leitura dos artigos citados que não é durante o procedimento de fiscalização (procedimento investigatório) que devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, e sim no processo administrativo, que apenas se instaura com a impugnação do contribuinte ao lançamento (art. 14 do Decreto 70.235/72). É a partir desse momento que devem ser assegurados ao sujeito passivo tais direitos, como efetivamente foram, tendo sido o sujeito passivo cientificado do presente processo e da abertura do prazo para apresentar impugnação, que foi tempestivamente apresentada.

Sobre a questão, veja-se a Súmula CARF nº 162, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

Acrescente-se **que não há decretação de nulidade do lançamento sem prejuízo à parte**. Em que pese o discurso de existência de vício, o recorrente demonstra entender qual é o dispositivo legal infringido, o procedimento administrativo e os elementos de fato que determinaram o lançamento.

O contribuinte apresentou impugnação, demonstrando conhecimento preciso da autuação e contestando todos os seus pontos. E ainda na fase recursal poderia ter apresentado esclarecimentos de fato e documentos, contudo, não o fez.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, impropede a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

MÉRITO

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL

No caso em análise, o contribuinte declara como sua dependente sua esposa que é sócia do irmão em empresa cujo capital social é de 5% da esposa do sujeito passivo e 95% do irmão dela.

À sócia minoritária foram distribuídos lucros em montante superior à sua participação no capital social.

A fiscalização entendeu que tais pagamentos não são isentos do imposto sobre a renda, devendo ser oferecidos à tributação.

A questão posta é que a fiscalização/DRJ considera que tal distribuição desproporcional de lucro aos sócios só se considera isenta de tributação pelo Imposto sobre a Renda se for levada a termo com permissivo expressamente previsto no contrato social da pessoa jurídica.

Sobre a distribuição, a regra geral é a de que cada sócio deve receber os lucros na proporção de sua participação na sociedade, consoante redação do Código Civil:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Portanto, não há vedação legal para a distribuição aos sócios de lucros de forma desproporcional à sua participação no capital, **desde que devidamente estipulada no contrato social**, em conformidade com a legislação societária.

Sobre o contrato social e a participação nos lucros, assim dispõe o código civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

[...]

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

Com efeito, **os sócios podem pactuar a forma de distribuição que lhe pareça mais conveniente, com vistas a atender as finalidades da constituição da empresa. Porém, é indispensável transparência na fixação de critérios**, inclusive para permitir à fiscalização tributária avaliar se não há desvios a favor de um ou outro sócio que implique a tributação dos valores recebidos, segundo as normas específicas de cada imposto ou contribuição.

Sobre a distribuição de lucros, a Receita Federal do Brasil já se manifestou sobre o tema ainda nos idos do ano de 2010, por meio da Solução de Consulta nº 46 – SRRF06/DISIT.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.

A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica.

Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, **desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.** (grifo nosso)

A referida Solução de Consulta traz os seguintes apontamentos quando da análise da matéria no que se relaciona ao Imposto de Renda, os quais, por concordar integralmente com seus termos, adoto como razão de decidir:

Em relação ao Imposto de Renda, veja-se inicialmente o que dispõe o art. 10, caput, da Lei nº 9.249/1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.” Da mesma forma, assim determina o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), em seu art. 39:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXIX - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);

[...]

Essa isenção fiscal concedida pela Lei nº 9.249/1995 está disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, nos seguintes termos:

LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o 'caput' não abrange os valores pagos a outro título, tais como 'pro labore', aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.” Depreende-se, da leitura dos dispositivos transcritos, que a distribuição de lucros aos sócios, a partir de janeiro de 1996, é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração do beneficiário), contanto que sejam observadas as regras acima expostas relativas à forma de tributação da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, se a pessoa jurídica apurar o imposto de renda com base no lucro real e distribuir lucros acima do montante contabilizado a esse título, haverá incidência sobre o valor que exceder aquele apurado com base na escrituração (Lei nº 9.249/1995, art. 10 c/c IN SRF nº 93/1997, art. 48, § 3º).

Como a legislação isentiva se refere genericamente a “lucros calculados com base nos resultados apurados” e a “valor apurado com base na escrituração”, há que se entender abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com os seguintes dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002):

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

[...]

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

[...]

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

[...]

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

[...]

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

[...]

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

[...]

Assim sendo, em relação às questões propostas quanto ao imposto de renda, deve-se responder à consultante que a distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica; **estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social**, em conformidade com a legislação societária. (grifo nosso)

No presente caso, a DRJ reconheceu os lucros apurados no período, anos-calendário 2010 e 2011, conforme contabilidade, excluindo do lançamento a parcela de 5% dos lucros, considerando-a como rendimento isento.

Porém, quanto à distribuição desproporcional ao capital social, manteve o lançamento e afirmou que “essa avença deveria obrigatoriamente ser consignada no contrato social como regra permanente e inequívoca e levada a registro público, mesmo tratando-se de empresa familiar”.

Apesar de alertar sobre a necessidade de previsão no contrato social, referido contrato não consta dos autos, nem foi apresentado com o recurso voluntário.

O recorrente insiste na tese de que a distribuição desproporcional está consignada em ata de assembleia e que por isso o rendimento seria isento.

As atas de assembleia (com participação dos dois irmãos sócios da empresa) que constam nos autos (fls. 614/624) não trazem qualquer conteúdo sobre distribuição desproporcional de lucros, apenas aprovam a contabilidade do ano anterior da sociedade limitada.

Entende o recorrente, sem razão, que como a distribuição desproporcional está na contabilidade, o acordo teria acontecido.

Contudo, conforme explanado acima, não havendo previsão expressa para a distribuição desproporcional **em contrato social** da empresa da qual provém o numerário, é certo que incide tributação sobre a parcela do lucro distribuída que exceder ao montante que seria devido ao sócio pela sua participação proporcional às cotas detidas do capital. Portanto, não há ajustes a serem feitos no lançamento ou na decisão recorrida.

Quanto às decisões e jurisprudência citados no recurso, a matéria nelas tratada não têm aderência a situação que ora se apresenta, pois, no presente caso, trata-se de uma empresa comercial e não restou comprovado qualquer motivo que justificasse a distribuição desproporcional.

Repisa-se, os sócios podem pactuar a forma de distribuição que lhe pareça mais conveniente, porém, é indispensável transparência na fixação de critérios.

GANHO DE CAPITAL/PERÍCIA

A tributação do ganho de capital encontra amparo na Lei 7.713/1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. [...]

A Instrução Normativa SRF nº 84/2001, dispõe:

Art. 5º Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais.

[...]

Art. 8º O custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

[...]

Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, **quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual**, no caso de: (grifo nosso)

I - bens imóveis:

- a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes;
- b) os dispêndios com a demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;

- c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;
- d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;
- e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel;
- f) o valor da contribuição de melhoria;
- g) os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel;
- h) o valor do laudêmio pago, etc.;

II - outros bens ou direitos: os dispêndios realizados com a conservação e reparos, a comissão ou a corretagem quando não transferido o ônus ao adquirente, os juros e demais acréscimos pagos, etc.

Conforme dispositivos transcritos, o ganho de capital é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

O contribuinte alega que realizou pequenos reparos no imóvel e entende que os valores devem ser considerados para aumentar o custo de aquisição

No caso de bens imóveis, o custo de aquisição pode ser acrescido com dispêndios relacionados ao imóvel, contudo, há necessidade de **comprová-los com documentação hábil e idônea e discriminação na Declaração de Ajuste Anual**.

A referida documentação deve ser providenciada pelo contribuinte, sendo incabível a realização de perícia para tal fim.

Sobre a questão, assim consta no acórdão de impugnação:

No presente caso, verifica-se que o imóvel constituído por Casa nº 10, [...] em Brasília/DF, adquirido pelo impugnante em 06/04/2010, pelo valor de R\$ 1.835.300,00 (fls. 507/508), foi alienado em 14/07/2011, pelo valor de R\$ 2.000.000,00, conforme documentos de fls. 504/506.

[...]

Conforme já explicitado, para fins de apuração de ganho de capital, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer atualização, tratando-se de bens adquiridos após 31/12/1995, e conforme informado na Declaração de Bens e Direitos das DIRPF, exercícios 2011 e 2012, **o impugnante não discrimina qualquer tipo de reforma, construção ou benfeitoria nem comprova dispêndios com o imóvel**, conforme o art. 17 da IN SRF nº 84/2001. (grifo nosso)

Dessa forma, o contribuinte não poderia ter alterado o valor do imóvel no Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital de fls. 17/18, em sua DIRPF/2012, informando como custo de aquisição o valor de R\$ 1.967.750,00.

Assim, não tendo o impugnante apresentado qualquer documentação comprobatória para alterar seu custo de aquisição, configurou-se ganho de capital auferido na alienação realizada, considerando como custo de aquisição do imóvel o valor de R\$ 1.835.300,00, conforme consta nas DIRPF dos exercícios 2011 e 2012.

[...]

Cabe salientar que, caso o impugnante tivesse apresentado documentação comprobatória até a presente data, este julgado não se negaria a analisá-la.

Quanto ao pedido de perícia técnica no imóvel em questão para constatação das benfeitorias realizadas no imóvel, cabe esclarecer que, embora seja facultado aos contribuintes o direito de pleitear a realização de diligência e/ou perícia, em conformidade com o artigo transcrito, compete à autoridade julgadora decidir sobre a sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972).

A prova do fato prescinde da realização de diligência ou perícia junto a terceiros, pois deveria ser produzida pelo próprio contribuinte mediante a juntada de documentos. É inadmissível que as diligências e perícias possam ser utilizadas para suprir a ausência de provas que a parte já poderia ter juntado à impugnação. (grifo nosso)

No caso de ganho de capital, como já explicitado, não foram discriminadas benfeitorias/reformas no imóvel na DIRPF que alterasse o custo de aquisição constante nas Escrituras Públicas de fls. 504/508.

Sem reparos à decisão de piso!

Diante da situação que se apresenta, incabível a realização de diligência ou perícia.

Conforme destacado no trecho do acórdão recorrido acima colacionado, a prova do fato deveria ter sido produzida pelo próprio contribuinte, sendo inadmissível a realização de perícia para suprir a falta de documentação que deveria ter sido apresentada pela parte.

Como nenhum documento novo foi apresentado no recurso, que demandasse exame por parte da fiscalização, prescindível a realização de perícia.

Assim, mantém-se a autuação por omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

MULTA

Quanto à multa de ofício de 75%, esta foi aplicada nos termos da Lei 9.430/96, art.

44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;[...]

Esclarece-se que a multa de ofício é aplicada independentemente da intenção fraudulenta do sujeito passivo. A multa aplicada no presente processo não foi qualificada.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier